Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú
Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico
Responsável: Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO E CONTRATOS. Município de Camalaú. Pregão Eletrônico 09/2022. Contratos 43/2022, 45/2022, 47/2022, 51/2022 e 55/2022. Registro de preço para futura aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada, a fim de atender a demanda do Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00302/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 09/2022, bem como dos Contratos 43/2022, 45/2022, 47/2022, 51/2022 e 55/2022, todos materializados pelo Município de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada, a fim de atender a demanda do Município, homologado ao valor de R$283.305,21.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/517.

Depois de anexar achados (fls. 520/573) e examinar a documentação encartada, em sede de levantamento de dados (fls. 575/582) e de relatório inicial (fls. 583/586), a Auditoria apresentou as seguintes informações:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: não consta.
Abertura: não consta.
Adjudicação: não consta.
Homologação: não consta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO Aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Não consta Ato de Homologação
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Não consta

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

- Cirúrgica Montebello Ltda CNPJ: 08.674.752/0001-40; - Medlevensohn Comércio e Rep. de Prod. Hospitalares LTDA CNPJ: 05.343.029/0001-90; - Erimar Indústria e Comércio de Prod. Para Saúde Eireli CNPJ: 11.463.608/0001-79; - REISMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 40.673.263/0001-86	R$ 25.194,00 R$ 20.000,00 R$ 3.072,00 R$ 4.158,00
- TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 06.948.769/0001-12; - GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIC - CNPJ: 39.707.683/0001-57; - DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ: 41.113.359/0001-52; - PHAMAPLUS LTDA - CNPJ: 03.817.043/0001-52; - Cepalab Laboratorios Ltda - CNPJ: 02.248.312/0001-44 - EDOMED - COM. E REP. MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 70.104.344/0001-26; - C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ: 37.970.604/0001-70; - NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 15.218.561/0001-39; - Flex Maker Produção E Comercio Ltda - CNPJ: 10.889.989/0001-90; - Drogafonte - CNPJ: 08.778.201/0001-26	R$ 4.420,00 R$ 65.675,00 R$ 8.820,00 R$ 84.553,00 R$ 1.298,00 R$ 34.576,82 R$ 544,95 R$ 19.323,84 R$ 1.247,10 R$ 10.422,50
VALOR TOTAL	R$ 283.305,21

[...]

QUANTO À CONTRATAÇÃO:

CONTRATO Nº 00043/2022 (Fls. 116/121)			
Reserva/Dotação	Cláusula quinta do contrato	**Valor (R$)**	R$ 1.298,00
Assinado em:	19/04/2022	**Vigência**	De 19/04/2022 a 19/04/2023
Regul. Contratada	*	**Publicação**	-
Responsável	Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)		
Contratado	Cepalab Laboratórios LTDA CNPJ: 02.248.312/0001-44		

* Obs: No contrato, consta como empresa contratada a CEPALAB laboratórios LTDA (CNPJ: 02.248.312/0001-44), representado por Sílvio Dionísio kania, nos documentos de habilitação foram anexados dados da empresa Kania Comércio de Produtos Hospitalares (CNPJ: 41.836.567/0001-80) – fls. 121/165.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

CONTRATO Nº 00045/2022 (Fls. 207/275)			
Reserva/Dotação	Cláusula quinta do contrato	**Valor (R$)**	R$ 20.000,00
Assinado em:	19/04/2022	**Vigência**	De 19/04/2022 a 19/04/2023
Regul. Contratada	Fls. 212/270	**Publicação**	Em 26/04/2022 -fls. 280
Responsável	Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)		
Contratado	Medlevensohn Comércio e representações de Produtos Hospitalares CNPJ: 05.343.029/000-90		

CONTRATO Nº 00047/2022 (Fls. 281/363)			
Reserva/Dotação	Cláusula quinta do contrato	**Valor (R$)**	R$ 25.194,00
Assinado em:	19/04/2022	**Vigência**	De 19/04/2022 a 19/04/2023
Regul. Contratada	Fls. 286/327	**Publicação**	Em 26/04/2022 -fls. 280
Responsável	Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)		
Contratado	Cirúrgica Montebello LTDA CNPJ: 08.674.752/0001-40		

CONTRATO Nº 00055/2022 (Fls. 368/448)			
Reserva/Dotação	Cláusula quinta do contrato	**Valor (R$)**	R$ 8.820,00
Assinado em:	19/04/2022	**Vigência**	De 19/04/2022 a 19/04/2023
Regul. Contratada	Fls. 372/448	**Publicação**	Em 25/04/2022 -fls. 468
Responsável	Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)		
Contratado	DPNT Comércio e Distribuidora LTDA CNPJ: 41.113.359/0001-52		

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

CONTRATO Nº 00051/2022 (Fls. 490/515)			
Reserva/Dotação	Cláusula quinta do contrato	**Valor (R$)**	R$ 19.323,84
Assinado em:	19/04/2022	**Vigência**	De 19/04/2022 a 19/04/2023
Regul. Contratada	Fls. 496/515	**Publicação**	Em 26/04/2022 - fls. 280
Responsável	Ubirajara Antônio Pereira Mariano (Prefeito)		
Contratado	NNMED – Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos CNPJ: 15.218.561/0001-39		

LEVANTAMENTO DE SOBREPREÇOS:

ITEM	DISCRIM.	UN	QUANT	PÇ LIC. (R$)	PÇ REF. (R$)	DIF. (R$)	SUBTOTAL (R$)
15	Algodão hidrófilo - rolo 500 gramas	RI	150	10,21 (fls. 490)	10,72	-	-
18	Ambu infantil – reanimador manual	unid	10	138,39 (fls.490)	140,04	-	-
32	Benzilpenicilina benzatina 1.200 UI	ampola	500	6,69 (fls. 490)	7,09	-	-
173	Seringa descartável de 1ml com agulha de 13X4,5	unid	6.000	0,23 (fls. 282)	0,25	-	-
205	Tira para teste de glicemia	unid	50.000	0,40 (fls. 207)	0,51	-	-
TOTAL							

Obs: documentos anexados (achados de auditoria): nºs 63788/22, 63791/22, 63804/22, 63814/22 e 63821/22.

E concluiu:

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela notificação do responsável para se manifestar em relação ao seguinte:

- Ausência da documentação listadas nos itens **1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12,** do levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 258 – 266);
- Descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em função da ausência de divulgação do resultado da licitação;
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade da seguinte empresa contratada: Cepalab Laboratórios LTDA (CNPJ: 02.248.312/0001-44).

É o relatório.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

Citado, o Prefeito apresentou justificativa por meio do Documento TC 85807/22 (fls. 597/606).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 608/613, assim opinou:

> ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a conversão da emissão de parecer em diligência, devolvendo-se o caderno processual eletrônico à competente divisão de Auditoria para informar se existem ou não recursos federais a custear o procedimento em testilha e, se for o caso, qual a proporção, questão preliminar ao exame do objeto mesmo destes autos.
>
> Promovida a juntada do Documento TC 85807/22 em momento posterior à oitiva escrita do Corpo Técnico e tendo o jurisdicionado deixado fluir o prazo de 15 dias para exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, nada obsta à consulta do seu teor pela Auditoria e, bem assim, aferição da eficácia sobre o mérito da matéria, *ex vi* do princípio do *substantive due process of law*.

O Órgão de Instrução no seu relatório de complementação de instrução (fls. 617/620), concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, informe-se a utilização exclusiva de recursos federais na fonte 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no custeio das despesas pagas até o presente, 05/10/2022, no montante de R$ 41.927,67, que representa 14,79% do valor homologado (R$ 283.305,21).
>
> É o relatório.

O Ministério Público de Contas, em nova cota lavra da mesma Procuradora (fls. 623/628), pugnou pelo arquivamento e comunicação aos órgãos federais:

> ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):
>
> a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, para os fins que aquela Secretaria de Controle Externo da União der por bem e;
>
> b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.
>
> Comunique-se o inteiro teor da decisão a ser prolatada ao jurisdicionado.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

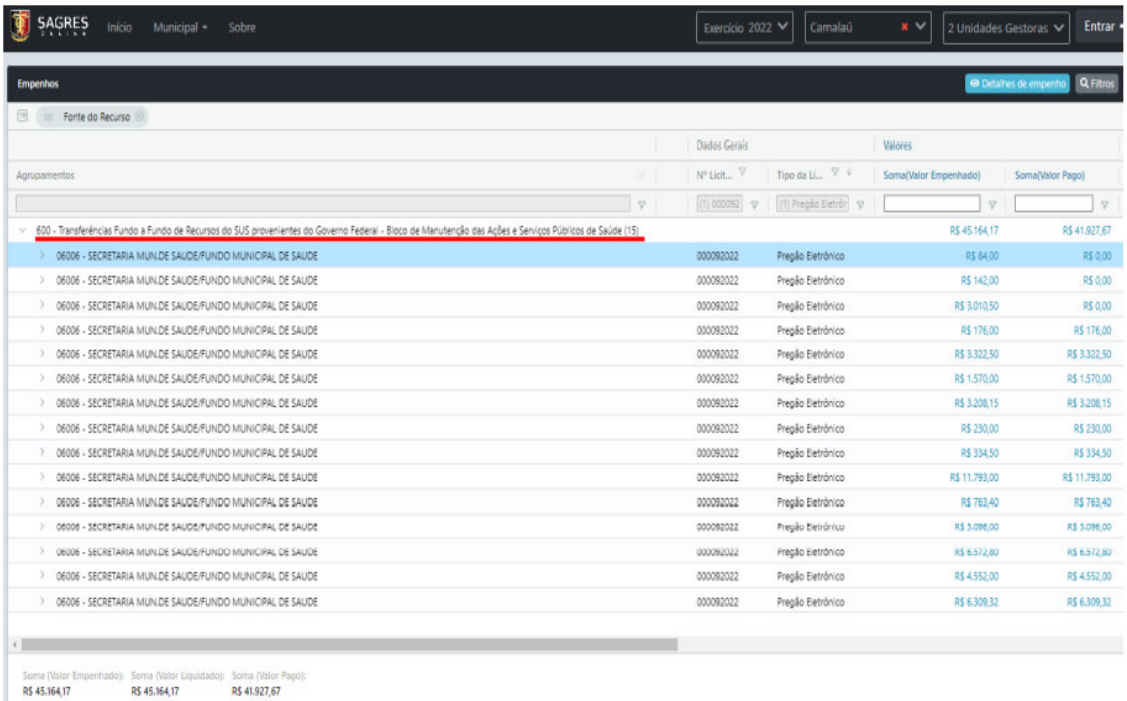
PROCESSO TC 06164/22

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 09/2022, dos Contratos 43/2022, 45/2022, 47/2022, 51/2022 e 55/2022, todos materializados pelo Município de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO do Contrato 834101/2021, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada, a fim de atender a demanda do Município.

Em sede de complemento de instrução (fls. 617/620), a Auditoria registrou que há recursos provenientes do Governo Federal. Eis o trecho da manifestação técnica:

> Por sua vez, consulta ao SAGRES retorna, até 05/10/2022, pagamentos associados ao Pregão Eletrônico nº 009/2022, no montante total de R$ 41.927,67, que representa aproximadamente 14,79% do valor homologado (R$ 283.305,21), na fonte de recurso **"600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde"**.



> Informação que também pode ser confirmada no Portal da Transparência[1] do Município de Camalaú/PB, onde os empenhos atinentes ao referido procedimento licitatório trazem na sua descrição a fonte 600.

[1] https://transparenciaativa.com.br/detalhesEmpenho.aspx?nemp=2001254

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22



Detalhes do Empenho - **2001254**

INFORMAÇÕES DO EMPENHO

Mês/Ano	Data		Valor		
09 / 2022	26/09/2022		R$: 84,00		
Obra	**Bens**	**Educação**	**Saúde**	**Licitação**	**Tipo da licitação**
Não pertence a Obras	Não pertence a Bens	Não Pertence a Educação	Não pertence a Saúde	000092022	10
Fornecedor	NNMED DIST IMP E EXP DE MED LTDA		**CPF/CNPJ**	15218561000139	
Histórico	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P ATENDER DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (GEL CONDUTOR P ULTRASSONOGRAFIA 1KG) DESTINADOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE JUNTO A SEC MUN DE SAÚDE				

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS | LIQUIDAÇÕES | PAGAMENTOS

.pdf | Exportar

Classificação Funcional da Despesa

Órgão	06006 - SECRETARIA MUN.DE SAUDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	301 - ATENCAO BASICA
Programa	1008 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE
Ação	2010 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA (SUS)
Fonte	600 - Transf. Fundo a Fundo Rec. SUS prov. Gov. Federal

Especificação da Despesa

Categoria Econômica	3 - Despesas Correntes
Natureza da Despesa	3390300000
Descrição da Natureza da Despesas	3 - Outras Despesas Correntes
Modalidade Aplicação	90 - Aplicações Diretas
Elemento de Despesa	30 - Material de Consumo
Subelemento	012 - MATERIAL HOSPITALAR

Assim, verifica-se que, até o momento, foram utilizados exclusivamente recursos federais, oriundos de transferência do Fundo Nacional de Saúde (FNS), gestor financeiro do SUS, ao Fundo Municipal de Saúde (fonte 600 - transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS), no custeio das despesas decorrentes da licitação em exame.

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, para os fins que aquela Secretaria de Controle Externo da União der por bem e;

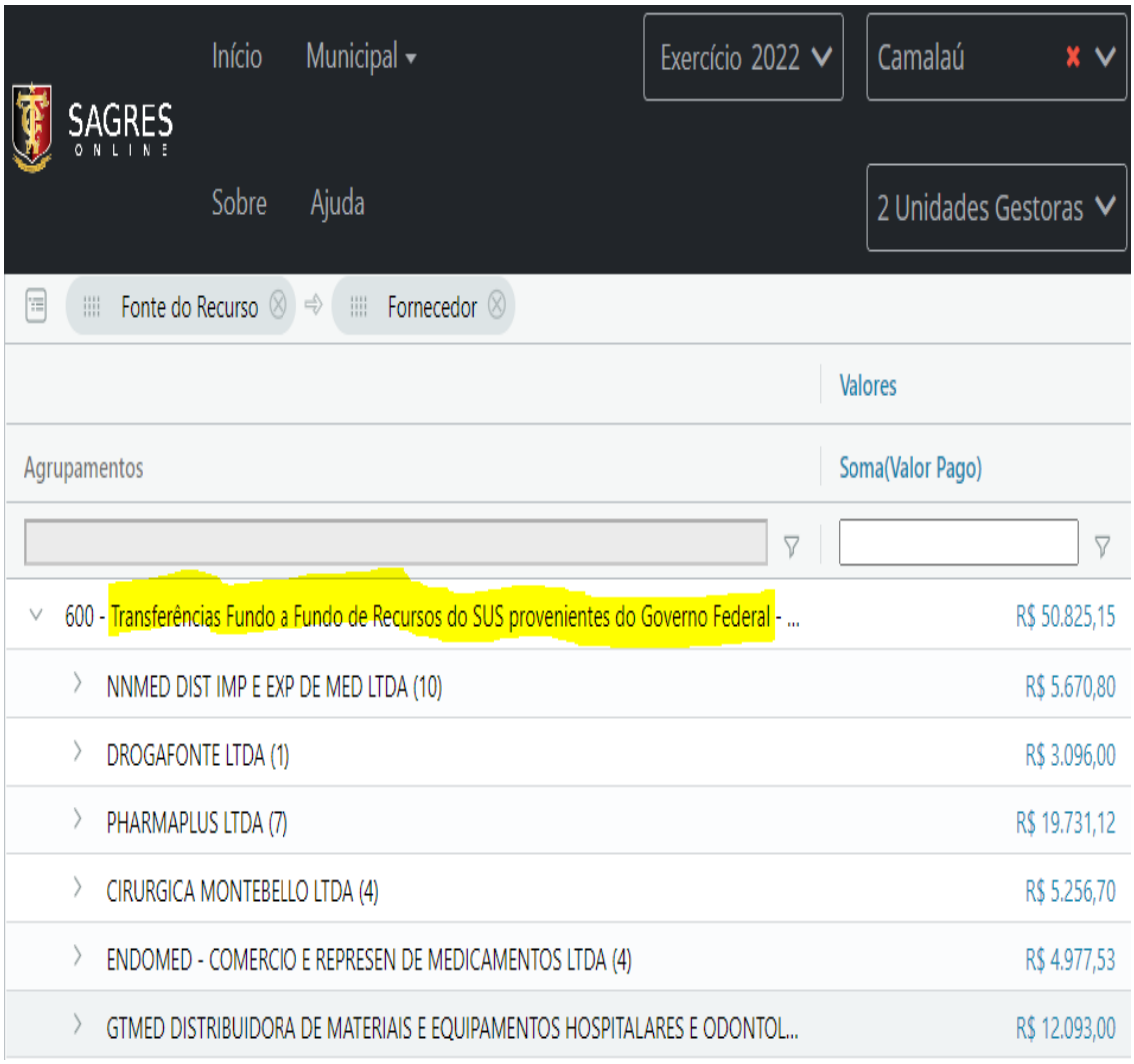
b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Comunique-se o inteiro teor da decisão a ser prolatada ao jurisdicionado.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06164/22

Em pesquisa no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, na data de 09/12/2022, somaram àquelas já identificadas pela Auditoria novas despesas associadas ao procedimento, todas exclusivamente custeadas com recursos federais:



De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU**: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

---

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

---

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06164/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b)* ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c)* ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço Presencial (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06164/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06164/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 09/2022, bem como dos Contratos 43/2022, 45/2022, 47/2022, 51/2022 e 55/2022, todos materializados pelo Município de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada, a fim de atender a demanda do Município, homologado ao valor de R$283.305,21, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO